



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/004735/2022	Data de autuação: 29/12/2022
Concessionária: CEG RIO	
Assunto: Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Vigência a partir de 01/02/2023).	
Sessão Regulatória: 25/05/2023	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 068/2022 (44955308), através do qual a concessionária CEG RIO informou que as tarifas de Gás Natural e de GLP terão atualização, com vigência a partir de 01/02/2023, a todos os seus clientes nestes segmentos.

2. Nesse sentido, pontuou que em relação ao Gás Natural houve redução de -10,38% (dez inteiros, trinta e oito centésimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG) para o período de fev/23 a abr/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação AGENERSA nº 2.751/2015, sendo que o repasse da CMPG é realizado através do custo alocado, conforme Deliberação AGENERSA nº 298/2008.

3. Noutro giro, em relação ao GLP, argumentou ter havido variação de +0,04% (quatro centésimos por cento) do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de fev/23, em relação ao custo referente a jan/23.

4. Ademais, mencionou o repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,01160 R\$/m³; e a publicação da estrutura tarifária vigente a partir de 01/02/23, em 30/12/2022 no jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.

5. À luz disso, encaminhou 08 (oito) anexos para apreciação desta Agência Reguladora (44955309), consistindo eles em (i) tabela com o cálculo do CMPG e Nota Técnica explicativa; (ii) cálculo do valor unitário de repasse do FOT; (iii) tabela contendo os novos valores tarifários; (iv) valores do custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; (v) metodologia de cálculo das tarifas aplicadas; (vi) cálculo do custo alocado; (vii) comprovantes de pagamento do FOT; e (viii) documentos de faturamento de Gás Natural emitidos pela Petrobrás.

6. Na seqüência, a Secretaria Executiva oficiou a Concessionária, informando-a da autuação do presente processo (44956680), e encaminhou o processo à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET.

7. Nesse ínterim, porém, peticionou a CEG RIO, através dos ofícios GREG n° 738/2022 e 026/2023, e DIREG n° 003/2023 e 004/2023, encaminhando as publicações nos jornais supramencionados, bem como informando a edição da Medida Provisória n° 1.157/2023 do Governo Federal, que voltou com a redução a zero das alíquotas de PIS/CONFINS quando do faturamento de Gás Natural Veicular – GNV, pelo que enviou a tabela contendo os novos valores tarifários e a metodologia aplicada de cálculo das tarifas de GNV, com as respectivas novas publicações nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, em 03/01/2023.

8. Adiante, prosseguindo com a instrução, a CAPET apresentou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n° 006/2023 (45381039), em que destaca haver algumas considerações a serem feitas diante do pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG RIO.

9. Entre as considerações, sublinhou que recentes decisões judiciais asseguraram a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com a vigência até 31/12/2021, para os próximos 02 (dois) anos, (ou até que o CADE analise o pleito das Delegatárias impactadas) e que os cálculos efetuados pela Delegatária consideraram o reajuste de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), conforme pleito apresentado no Processo Regulatório n° SEI-220007/004205/2022, ainda sem decisão definitiva e sob apreciação do CODIR.

10. Diante desse fato, ponderou a CAPET haverem 02 (dois) possíveis cenários para o pedido de realinhamento ora analisado:

“10.1. CENÁRIO A: Decisão do CODIR acatando o pleito da Delegatária e aplicando o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), sem divergências com os valores apresentados pela Delegatária;

*10.1.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/01/2023, o percentual médio de **redução** do GN é de 8,089% (oito inteiros e oitenta e nove milésimos por cento).*

*10.1.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/01/2023, houve **aumento** nas tarifas de GLP de 0,03% (três centésimos por cento);*

10.2. CENÁRIO B: Decisão do CODIR considerando os itens trazidos no tópico 10 do Parecer CAPET 221/2022 (43930994), acatando somente o percentual 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), conforme a fórmula contratual;

*10.2.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/01/2023, o percentual médio de **redução** do GN é de 8,316% (oito inteiros e trezentos e dezesseis milésimos por cento).*

*10.2.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/01/2023, houve **aumento** nas tarifas de GLP de 0,3% (três décimos por cento);*

10.3. Cabe destacar que ambos os cenários atendem aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.”

11. Adiante, com vistas a assegurar a ampla defesa e o contraditório, oficiou-se à CEG RIO para que esta se manifestasse acerca do parecer técnico da CAPET (45390157).

12. Dessarte, por meio do ofício DIREG n° 006/2023 (45567496), a CEG reforçou que o presente processo tem por objetivo a validação da proposta de reajuste trimestral, motivada pela atualização (a menor) do custo de aquisição do gás natural, vez em que não caberia nestes autos analisar o pleito de atualização monetária, já que há processo regulatório próprio para este fim. E, ainda, destacou entender por correto o “Cenário A” apresentado pela CAPET, haja vista que a tarifa praticada pela Concessionária é

aquela publicada em 01/12/2022, momento em que, ao final, requereu a homologação das tarifas publicadas em 30/12/2022 e 03/01/2023.

13. Nesse sentido, o feito foi encaminhado à Procuradoria para análise, ocasião em que o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 16/2023/AGENERSA/PROC (45809664) discorrendo acerca do quadro normativo e regulatório do reajuste imediato das tarifas de GN e GLP; da atualização monetária anual das tarifas desses seguimentos; do reajuste das tarifas do GN e GLP em função da variação do curto da molécula; dos reflexos das decisões judiciais recentemente proferidas e que impactam o pleito ora analisado; da redução das alíquotas do GNV até 28/02/2023; e do repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT).

14. Logo, concluiu que:

I. A análise e homologação do repasse dos custos da molécula do GN e do GLP às tarifas independe da decisão do CODIR quanto à atualização monetária no bojo do processo SEI 220007/004205/2022; todavia, a tabela a vigor em 01/02/2023 pode ser impactada por tal decisão, de modo que se recomenda homologação das tabelas tarifárias dos presentes autos apenas após o deslinde da questão tratada naquele administrativo;

II. Ante as decisões judiciais em vigor e considerando o entendimento do CODIR nas Deliberações nºs 4.385/2022, 4.419/2022 e 4503/2022, não se vislumbram óbices jurídicos ao repasse do custo da molécula de GN à tarifa que passará a vigorar no dia 01 de fevereiro de 2023. Todavia, como ressaltado no Parecer da CAPET e no tópico II.1.1, a tabela tarifária a vigor a partir de 01/02/2023 depende da decisão do CODIR no bojo do processo SEI 220007/004205/2022 quanto à atualização monetária, podendo assumir o cenário A, em que o percentual médio de redução do GN é de 8,089% (oito inteiros e oitenta e nove milésimos por cento); o cenário B, em que o percentual médio de redução do GN é de 8,316% (oito inteiros e trezentos e dezesseis milésimos por cento); ou até mesmo um terceiro cenário;

III. Não se vislumbram óbices jurídicos ao repasse do custo da molécula de GLP à tarifa que passará a vigorar no dia 01 de fevereiro de 2023, entretanto, como ressaltado no Parecer da CAPET e no tópico II.1.1, a tabela tarifária a vigor a partir de 01/02/2023 depende da decisão do CODIR no bojo do processo SEI 220007/004205/2022 quanto à atualização monetária, podendo assumir o cenário A, em que haverá um aumento nas tarifas de GLP de 0,03% (três centésimos por cento); o cenário B, em que haverá um aumento nas tarifas de GLP de 0,3% (três décimos por cento); ou até mesmo um terceiro cenário;

*IV. Recomenda-se que seja homologado o realinhamento tarifário em função da redução do fator tributário pela Medida Provisória 1.175/2023, **a partir de 02 de janeiro de 2023, data de publicação da MP**, conforme cálculos apresentados pelo Parecer Técnico da CAPET (SEI nº 45381039);*

V. Uma vez que a CEG RIO aponta que “o segmento de GNV, pela sua característica de venda, não consegue efetuar cobrança retroativa”, posteriormente, recomenda-se: (i) apuração do período de descompasso entre a vigência da MP e a efetiva implementação da alíquota-zero pela Concessionária; (ii) análise de possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; (iii) e análise da eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo; e

VI. Não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse do valor de R\$ R\$ 0,01160 R\$/m³ para a tarifa do GN, em linha com a legislação setorial e os comprovantes de recolhimento apresentados.

15. Finalmente, após a regular instrução, oficiou-se à Concessionária para a apresentação de razões finais (45821866), as quais foram apresentadas por meio do Ofício DIREG nº 008/2023 (46036771), em que, resumidamente, a CEG RIO requer a homologação das tarifas.

É o relatório.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 18/05/2023, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52313838** e o código CRC **0FDC5467**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004735/2022

SEI nº 52313838

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 9/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004735/2022

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-220007/004735/2022

Data de autuação: 29/12/2022

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Vigência a partir de 01/02/2023).

Sessão Regulatória: 25/05/2023

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 068/2022 (44955308), através do qual a concessionária CEG RIO informou que as tarifas de Gás Natural e de GLP terão atualização, com vigência a partir de 01/02/2023, a todos os seus clientes nestes segmentos, tendo ela, em tempo, apresentado diversos documentos que demonstrariam as razões de seu pleito e os cálculos por ela formulados.
2. Nesse sentido, pontuou que em relação ao Gás Natural houve redução de -10,38% (dez inteiros, trinta e oito centésimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG) para o período de fev/23 a abr/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação AGENERSA nº 2.751/2015, sendo que o repasse da CMPG é realizado através do custo alocado, conforme Deliberação AGENERSA nº 298/2008.
3. Noutro giro, em relação ao GLP, argumentou ter havido variação de +0,04% (quatro centésimos por cento) do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de fev/23, em relação ao custo referente a jan/23.
4. Ademais, mencionou o repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,01160 R\$/m³; e a publicação da estrutura tarifária vigente a partir de 01/02/23, em 30/12/2022 no jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.
5. Com base nisso, o feito foi devidamente instruído, tendo a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET e a Procuradoria desta Agência Reguladora apresentado seus respectivos pareceres, em que tecem comentários acerca do pedido ora analisado do ponto de vista contábil e jurídico.
6. Nessa toada, ambos os órgãos técnicos sinalizaram que a Concessionária considerou o reajuste de 12,74%

(doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), reivindicado no Processo Regulatório nº SEI-220007/004205/2022, naquele momento sem decisão definitiva por parte desta AGENERSA, razão pela qual apontaram a existência de dois cenários possíveis para o deslinde do presente processo.

7. É este e não outro o motivo que levou o órgão jurídico a concluir que a análise e homologação do repasse dos custos da molécula do GN e do GLP às tarifas independe da decisão do CODIR quanto à atualização monetária, entretanto, por essa decisão poder impactar a tabela tarifária a vigorar em 01/02/2023, sugeriram que a homologação ocorresse somente após a conclusão do Processo nº SEI-220007/004205/2022, o que fora feito.
8. De mais a mais, ainda sobre a instrução, é necessário citar que, frente às manifestações dos órgãos técnicos desta Reguladora, abriu-se prazo para que a Concessionária se manifestasse em razões finais, conforme determina o artigo 49, § 2º do Regimento Interno.
9. Dessarte, em seu pronunciamento, a CEG RIO resumidamente sustentou seu argumento de que o atual pleito se difere daquele de atualização monetária da margem, estando esta atualização também prevista no Contrato de Concessão, vez em que eventual determinação pela suspensão da aplicabilidade da tabela tarifária com vigência em 01/02/2023, impediria a redução da tarifa para os consumidores desse Estado.
10. Feitas essas considerações, urge consignar as razões e os fundamentos que motivaram o pedido de atualização das tarifas da Concessionária, considerando que, segundo o próprio contrato de concessão, o limite tarifário poderá sofrer reajuste ou revisão imediata, sempre que houver alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, podendo aplicá-lo imediatamente, desde que a Concessionária dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e, ainda, quando houver acréscimo ou redução de tributos.
11. Para mais, haverá reajuste anual em decorrência da atualização monetária e em sede de revisão quinquenal.
12. Com efeito, o atual pedido da Concessionária se fundamenta na alteração do custo do insumo do gás pela Petrobras, fornecedor monopolista, estando, pois, balizado pelo Contrato de Concessão.
13. Logo, não há dúvidas que a alteração da tarifa aqui pretendida encontra previsão contratual e é, sumariamente, uma forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual, recorda-se, deve ser o ponto de partida do ente regulador em seu agir, sem se olvidar, por óbvio, do interesse público inerente às concessões e a modicidade tarifária.
14. Assim sendo, uma vez sido acatado o pleito da atualização monetária nos moldes requeridos pela Concessionária pelas razões lá expostas, ou seja, aplicando-se o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), bem como ter a CAPET precedido aos devidos cálculos, acolhendo a estrutura tarifária apresentada pela CEG RIO, sem divergências, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/02/2023,

observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

II. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

É como voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Tabela:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/02/23
Custo do Gás Residencial Comercial		2,13819
Custo do Gás Industrial		2,48958
Custo do Gás Vidreiro		2,22446
Custo do Gás Demais		2,47162
Custo GLP Residencial		13,09810
Custo GLP Industrial		13,09810
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,01160
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,5319
	8 - 23	9,4575
	24 - 83	11,2204
	acima de 83	12,4631
Residencial MCMV	0 - 7	5,7928
	8 - 23	6,0249
	24 - 83	11,2204
	acima de 83	12,4631
Comercial e Outros	0 - 200	6,5012
	201 - 500	6,4300
	501 - 2.000	5,3309
	2001 - 20.000	5,2137
	20.001 - 50.000	5,1116
	acima de 50.000	5,0097
Industrial	0 - 200	5,2594
	201 - 2.000	5,1185
	2.001 - 10.000	5,0340
	10.001 - 50.000	4,4504
	50.001 - 100.000	4,1985
	100.001 - 300.000	3,9283
	300.001 - 600.000	3,6091
	600.001 - 1.500.000	3,6003
1.500.001 - 3.000.000	3,5767	

	acima de 3.000.000	3,4984
Vidreiro	0 - 200	4,9264
	201 - 2.000	4,7855
	2.001 - 10.000	4,7008
	10.001 - 50.000	4,1174
	50.001 - 100.000	3,8651
	100.001 - 300.000	3,5950
	300.001 - 600.000	3,2759
	600.001 - 1.500.000	3,2670
	1.500.001 - 3.000.000	3,2434
	acima de 3.000.000	3,1649
Climatização	0 - 200	6,7095
	201 - 5.000	4,7319
	5.001 - 20.000	4,4198
	20.001 - 70.000	3,9915
	70.001 - 120.000	3,8236
	120.001 - 300.000	3,6444
	300.001 - 600.000	3,4320
	600.001 - 1.500.000	3,4263
	acima de 1.500.000	3,4108
Cogeração	0 - 200	5,1229
	201 - 5.000	4,9803
	5.001 - 20.000	3,7530
	20.001 - 70.000	3,4988
	70.001 - 120.000	3,5286
	120.001 - 300.000	3,5271
	300.001 - 600.000	3,5254
	600.001 - 1.500.000	3,5249
	acima de 1.500.000	3,3938
Geração Distribuída	0 - 200	6,8525
	201 - 5.000	4,7717
	5.001 - 20.000	4,3909
	20.001 - 70.000	3,9037
	70.001 - 120.000	3,7114
	120.001 - 300.000	3,6970
	300.001 - 600.000	3,6361
	600.001 - 1.500.000	3,6270
	acima de 1.500.000	3,6009
GNV	faixa única	3,1832
GNV Transporte Público	faixa única	3,1832
Petroquímico	faixa única	3,1914
Ceramista	0 - 200	3,9352
	201 - 2.000	3,4882
	2.001 - 10.000	3,4176
	10.001 - 50.000	3,3208
	50.001 - 100.000	3,2829
	acima de 100.000	3,2420
Salineira	0 - 200	7,3817
	201 - 2.000	5,0332
	2.001 - 10.000	4,6627
	10.001 - 50.000	4,1528
	50.001 - 100.000	3,9542
	100.001 - 300.000	3,7410
	300.001 - 600.000	3,4889

	600.001 - 1.500.000	3,4821
	1.500.001 - 3.000.000	3,4642
	acima de 3.000.000	3,4020
Barrilhista	0 - 200	3,6640
	201 - 2.000	3,4672
	2.001 - 10.000	3,4367
	10.001 - 50.000	3,3934
	50.001 - 100.000	3,3769
	100.001 - 300.000	3,3592
	300.001 - 600.000	3,3382
	600.001 - 1.500.000	3,3372
	1.500.001 - 3.000.000	3,3359
	acima de 3.000.000	3,3302
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * \text{IGP-M}_n] + \text{CG}$ $(c+40)^{2,8} 26,81 \text{ IGP-M}_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina</p>	
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,5703
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,2993
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6780
	201 - 2.000	1,5660
	2.001 - 10.000	1,4988
	10.001 - 50.000	1,0351
	50.001 - 100.000	0,8349
	100.001 - 300.000	0,6203
	300.001 - 600.000	0,3666
	600.001 - 1.500.000	0,3596
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408
	acima de 3.000.000	0,2786

Petroquímico	faixa única	0,0527
Salineira	0 - 200	3,3822
	201 - 2.000	1,5162
	2.001 - 10.000	1,2217
	10.001 - 50.000	0,8166
	50.001 - 100.000	0,6588
	100.001 - 300.000	0,4893
	300.001 - 600.000	0,2891
	600.001 - 1.500.000	0,2836
	1.500.001 - 3.000.000	0,2694
	acima de 3.000.000	0,2200
Barrilhista	0 - 200	0,4281
	201 - 2.000	0,2718
	2.001 - 10.000	0,2476
	10.001 - 50.000	0,2132
	50.001 - 100.000	0,2001
	100.001 - 300.000	0,1860
	300.001 - 600.000	0,1693
	600.001 - 1.500.000	0,1685
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674
acima de 3.000.000	0,1630	
Termelétricas	$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-M_n]$ $(c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745</p>	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
Residencial		0,03%
Industrial		0,04%



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52877466** e o código CRC **4BC841A3**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 25 DE MAIO DE 2023

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS NATURAL E DE GÁS
LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP
(VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/004735/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/02/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seu parecer;

Tabela:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/02/23
Custo do Gás Residencial Comercial		2,13819
Custo do Gás Industrial		2,48958
Custo do Gás Vidreiro		2,22446
Custo do Gás Demais		2,47162
Custo GLP Residencial		13,09810
Custo GLP Industrial		13,09810
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,01160
TIPO DE GÁS /	Faixa de Consumo	Tarifa Limite

CONSUMIDOR	m ³ / mês	R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,5319
	8 - 23	9,4575
	24 - 83	11,2204
	acima de 83	12,4631
Residencial MCMV	0 - 7	5,7928
	8 - 23	6,0249
	24 - 83	11,2204
	acima de 83	12,4631
Comercial e Outros	0 - 200	6,5012
	201 - 500	6,4300
	501 - 2.000	5,3309
	2001 - 20.000	5,2137
	20.001 - 50.000	5,1116
	acima de 50.000	5,0097
Industrial	0 - 200	5,2594
	201 - 2.000	5,1185
	2.001 - 10.000	5,0340
	10.001 - 50.000	4,4504
	50.001 - 100.000	4,1985
	100.001 - 300.000	3,9283
	300.001 - 600.000	3,6091
	600.001 - 1.500.000	3,6003
	1.500.001 - 3.000.000	3,5767
acima de 3.000.000	3,4984	
Vidreiro	0 - 200	4,9264
	201 - 2.000	4,7855
	2.001 - 10.000	4,7008
	10.001 - 50.000	4,1174
	50.001 - 100.000	3,8651
	100.001 - 300.000	3,5950
	300.001 - 600.000	3,2759
	600.001 - 1.500.000	3,2670
	1.500.001 - 3.000.000	3,2434
acima de 3.000.000	3,1649	
Climatização	0 - 200	6,7095
	201 - 5.000	4,7319
	5.001 - 20.000	4,4198
	20.001 - 70.000	3,9915
	70.001 - 120.000	3,8236
	120.001 - 300.000	3,6444
	300.001 - 600.000	3,4320
	600.001 - 1.500.000	3,4263
	acima de 1.500.000	3,4108
Cogeração	0 - 200	5,1229
	201 - 5.000	4,9803
	5.001 - 20.000	3,7530
	20.001 - 70.000	3,4988
	70.001 - 120.000	3,5286
	120.001 - 300.000	3,5271
	300.001 - 600.000	3,5254
	600.001 - 1.500.000	3,5249

	acima de 1.500.000	3,3938
Geração Distribuída	0 - 200	6,8525
	201 - 5.000	4,7717
	5.001 - 20.000	4,3909
	20.001 - 70.000	3,9037
	70.001 - 120.000	3,7114
	120.001 - 300.000	3,6970
	300.001 - 600.000	3,6361
	600.001 - 1.500.000	3,6270
	acima de 1.500.000	3,6009
GNV	faixa única	3,1832
GNV Transporte Público	faixa única	3,1832
Petroquímico	faixa única	3,1914
Ceramista	0 - 200	3,9352
	201 - 2.000	3,4882
	2.001 - 10.000	3,4176
	10.001 - 50.000	3,3208
	50.001 - 100.000	3,2829
	acima de 100.000	3,2420
Salineira	0 - 200	7,3817
	201 - 2.000	5,0332
	2.001 - 10.000	4,6627
	10.001 - 50.000	4,1528
	50.001 - 100.000	3,9542
	100.001 - 300.000	3,7410
	300.001 - 600.000	3,4889
	600.001 - 1.500.000	3,4821
	1.500.001 - 3.000.000	3,4642
acima de 3.000.000	3,4020	
Barrilista	0 - 200	3,6640
	201 - 2.000	3,4672
	2.001 - 10.000	3,4367
	10.001 - 50.000	3,3934
	50.001 - 100.000	3,3769
	100.001 - 300.000	3,3592
	300.001 - 600.000	3,3382
	600.001 - 1.500.000	3,3372
	1.500.001 - 3.000.000	3,3359
acima de 3.000.000	3,3302	
Termelétricas	$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-M_n] + CG$ $(c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina</p>	

GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,5703
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,2993
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6780
	201 - 2.000	1,5660
	2.001 - 10.000	1,4988
	10.001 - 50.000	1,0351
	50.001 - 100.000	0,8349
	100.001 - 300.000	0,6203
	300.001 - 600.000	0,3666
	600.001 - 1.500.000	0,3596
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408
	acima de 3.000.000	0,2786
Petroquímico	faixa única	0,0527
Salineira	0 - 200	3,3822
	201 - 2.000	1,5162
	2.001 - 10.000	1,2217
	10.001 - 50.000	0,8166
	50.001 - 100.000	0,6588
	100.001 - 300.000	0,4893
	300.001 - 600.000	0,2891
	600.001 - 1.500.000	0,2836
	1.500.001 - 3.000.000	0,2694
	acima de 3.000.000	0,2200
Barrilhista	0 - 200	0,4281
	201 - 2.000	0,2718
	2.001 - 10.000	0,2476
	10.001 - 50.000	0,2132
	50.001 - 100.000	0,2001
	100.001 - 300.000	0,1860
	300.001 - 600.000	0,1693
	600.001 - 1.500.000	0,1685
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674
	acima de 3.000.000	0,1630
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-M_1]$ $(c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M_0$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1</p>	

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745

Notas:

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior	
Residencial	0,03%
Industrial	0,04%

Art. 2º. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52877755** e o código CRC **C15A1223**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004735/2022

SEI nº 52877755

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

	600.001 - 1.500.000	0,4390
	1.500.001 - 3.000.000	0,4164
	acima de 3.000.000	0,3396
	faixa única	0,0576
Petroquímico		
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + 40$; 2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:	- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.	
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
Residencial		1,73%
Industrial		1,64%

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA Filho
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484008

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4586 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004735/2022, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/02/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência		01/02/2023	
Custo do Gás Residencial Comercial		2,42389	
Custo do Gás Industrial		2,77833	
Custo do Gás Vidreiro		2,48171	
Custo do Gás Demais		2,75745	
Custo GLP Res.		13,09230	
Custo GLP Ind.		13,09230	
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,7946	
Repasse FOT/FEF		0,01010	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³	
GÁS NATURAL			
Residencial	0 - 7	7,5319	
	8 - 23	9,4575	
	24 - 83	11,2204	
	acima de 83	12,4631	
Residencial MCMV	0 - 7	5,7928	
	8 - 23	6,0249	
	24 - 83	11,2204	
	acima de 83	12,4631	
Comercial e Outros	0 - 200	6,5012	
	201 - 500	6,4300	
	501 - 2.000	5,3309	
	2001 - 20.000	5,2137	
	20.001 - 50.000	5,1116	
	acima de 50.000	5,0097	
Industrial	0 - 200	5,2594	
	201 - 2.000	5,1185	
	2.001 - 10.000	5,0340	
	10.001 - 50.000	4,4504	
	50.001 - 100.000	4,1985	
	100.001 - 300.000	3,9283	
	300.001 - 600.000	3,6091	
	600.001 - 1.500.000	3,6003	
	1.500.001 - 3.000.000	3,5767	
	acima de 3.000.000	3,4984	
	Vidreiro	0 - 200	4,9264
		201 - 2.000	4,7855
		2.001 - 10.000	4,7008
10.001 - 50.000		4,1174	
50.001 - 100.000		3,8651	
100.001 - 300.000		3,5950	
300.001 - 600.000		3,2759	
600.001 - 1.500.000		3,2670	
1.500.001 - 3.000.000		3,2434	
acima de 3.000.000		3,1649	
Climatização		0 - 200	6,7095
		201 - 5.000	4,7319
		5.001 - 20.000	4,4198
	20.001 - 70.000	3,9915	
	70.001 - 120.000	3,8236	
	120.001 - 300.000	3,6444	
	300.001 - 600.000	3,4320	
	600.001 - 1.500.000	3,4263	
	acima de 1.500.000	3,4108	
	Cogeração	0 - 200	5,1229
201 - 5.000		4,9803	
5.001 - 20.000		3,7530	
20.001 - 70.000		3,4988	
70.001 - 120.000		3,5286	
120.001 - 300.000		3,5271	
300.001 - 600.000		3,5254	
600.001 - 1.500.000		3,5249	
acima de 1.500.000		3,3938	
Geração Distribuída		0 - 200	6,8525
	201 - 5.000	4,7717	
	5.001 - 20.000	4,3909	
	20.001 - 70.000	3,9037	
	70.001 - 120.000	3,7114	

	120.001 - 300.000	3.6970
	300.001 - 600.000	3.6361
	600.001 - 1.500.000	3.6270
	acima de 1.500.000	3.6009
GNV	faixa única	3.1832
GNV Transporte Público	faixa única	3.1832
Petroquímico	faixa única	3.1914
Ceramista	0 - 200	3.9352
	201 - 2.000	3.4882
	2.001 - 10.000	3.4176
	10.001 - 50.000	3.3208
	50.001 - 100.000	3.2829
	acima de 100.000	3.2420
Salineira	0 - 200	7.3817
	201 - 2.000	5.0332
	2.001 - 10.000	4.6627
	10.001 - 50.000	4.1528
	50.001 - 100.000	3.9542
	100.001 - 300.000	3.7410
	300.001 - 600.000	3.4889
	600.001 - 1.500.000	3.4821
	1.500.001 - 3.000.000	3.4642
	acima de 3.000.000	3.4020
Barrilhista	0 - 200	3.6640
	201 - 2.000	3.4672
	2.001 - 10.000	3.4367
	10.001 - 50.000	3.3934
	50.001 - 100.000	3.3769
	100.001 - 300.000	3.3592
	300.001 - 600.000	3.3382
	600.001 - 1.500.000	3.3372
	1.500.001 - 3.000.000	3.3359
	acima de 3.000.000	3.3302
Termelétricas	T = [(33.209 + 0.302) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,5703
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,2993
Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.; - As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6780
	201 - 2.000	1,5660
	2.001 - 10.000	1,4988
	10.001 - 50.000	1,0351
	50.001 - 100.000	0,8349
	100.001 - 300.000	0,6203
	300.001 - 600.000	0,3666
	600.001 - 1.500.000	0,3596
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408
	acima de 3.000.000	0,2786
Petroquímico	faixa única	0,0527
	0 - 200	3,3822
	201 - 2.000	1,5162
	2.001 - 10.000	1,2217
	10.001 - 50.000	0,8166
	50.001 - 100.000	0,6588
	100.001 - 300.000	0,4893
	300.001 - 600.000	0,2891
	600.001 - 1.500.000	0,2836
	1.500.001 - 3.000.000	0,2694
Salineira	acima de 3.000.000	0,2200
	0 - 200	0,4281
	201 - 2.000	0,2718
	2.001 - 10.000	0,2476
	10.001 - 50.000	0,2132
	50.001 - 100.000	0,2001
	100.001 - 300.000	0,1860
	300.001 - 600.000	0,1893
	600.001 - 1.500.000	0,1685
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674
Barrilhista	acima de 3.000.000	0,1630
	0 - 200	0,4281
	201 - 2.000	0,2718
	2.001 - 10.000	0,2476
	10.001 - 50.000	0,2132
	50.001 - 100.000	0,2001
	100.001 - 300.000	0,1860
	300.001 - 600.000	0,1893
	600.001 - 1.500.000	0,1685
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674
Termelétricas	acima de 3.000.000	0,1630
	T = [(33.209 + 0.302) * R * IGP-Mn] (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
	Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.	
	Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior	
	Residencial	0,03%
	Industrial	0,04%

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484009

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4587 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO DE GNV (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000655/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o

segmento de Gás Natural Veicular - GNV, a vigorar a partir de 01/03/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/02/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/03/23
Custo GNV	2.48476
Custo GNV Transporte Público	2.48476
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756

Fator Impostos GNV Transporte Público + Tx Regulação 0,8756

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GNV	faixa única -	9,2606
GNV Transporte Público	faixa única -	9,2606

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, apurando, posteriormente, o período de descompasso entre a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1.157/2023 e 1.163/2023 e a efetiva implementação da alíquota-zero da Concessionária; os possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; e a eventual destinação de pos-